



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721445/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.595 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PROCESSO JUDICIAL. No deferimento de restituição não se deve considerar a multa de mora como paga, em imputação proporcional do valor pago, se a mesma multa foi afastada por decisão judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e homologar a compensação, até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 25651.22201.300710.1.3.04-3027, de 30/07/2010 (e-fls. 02/05) através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir crédito no montante de R\$ 2.238.393,84 (que comporia crédito de R\$ 5.890.469,60 correspondente à arrecadação em

30/09/2009), relativo a pagamento indevido de estimativa de CSLL do período de apuração (PA) abril de 2009, com débito nela declarado.

O processo 16682.902096/2014-64 é conexo ao presente por tratar de pedido de compensação (PER/DCOMP 27510.71904.160710.1.7.04-0502, de 16/07/2010, e-fls. 70/74 daqueles autos) aproveitando parte do mesmo crédito (R\$ 5.890.469,60, arrecadação em 30/09/2009), para outro débito; e será julgado na mesma sessão desta Turma, de acordo com o previsto no art. § 2º do 6º do Ricar.º

De acordo com o Parecer nº 75/2015 (fl. 22/23) proferido pela DEMAC/RJO/DIORT em 19/05/2015, não foi homologada a compensação declarada na DCOMP anteriormente relacionada, em razão da inexistência do direito creditório pleiteado. Reproduzo a seguir Relatório de Intervenção, constante destes autos (e-fls. 08/10), que bem descreve as razões da disponibilidade parcial do crédito pleiteado nos dois processos/Dcomps:

(...)

1. Versa o presente Relatório sobre o procedimento de intervenção do usuário na DCOMP n.º 27510.71904.160710.1.7.04-0502. Há outra DCOMP relacionada ao mesmo direito creditório, de número 25651.22201.300710.1.3.04-3027, que encontra-se com análise suspensa.
2. As duas DCOMPS tratam de crédito relativo a pagamento indevido de estimativa de CSLL do período de apuração (PA) abril de 2009, no valor de R\$ 5.890.469,60, relativo ao pagamento efetuado em 30/09/2009 no valor total de R\$ 27.730.557,20.
3. O crédito pleiteado é relativo à diferença entre o valor de R\$ 228.833.641,46 declarado na DCTF retificadora entregue em 23/07/2010 e a soma de dois recolhimentos relativos àquele débito: R\$ 207.678.965,36 em 29/05/2009, e R\$ 27.730.557,20 em 30/09/2009.
4. A DCTF originalmente entregue foi retificada duas vezes, e o pagamento efetuado foi feito considerando a DCTF intermediária, ou seja, antes da retificação final, que diminuiu o valor devido, gerando um saldo a restituir/compensar.

Fundamentação

5. Intimado a justificar o pagamento a maior e a retificação da DCTF, o contribuinte apresentou balancete do período e planilha de apuração da base de cálculo da CSLL, na qual indicou a fonte dos valores considerados: ou o código das contas contábeis ou a informação "Controle Auxiliar". Apresentou também o Livro de Apuração da Contribuição Social (LACOS).
6. Analisando a planilha apresentada em cotejo com o balancete do período, constata-se que em alguns casos não era possível identificar a correspondência dos valores com as contas contábeis indicadas.
7. O contribuinte foi então intimado a justificar os casos indicados, e a apresentar os controles auxiliares que originaram os valores considerados na apuração do valor do tributo devido.
8. Em resposta, apresentou demonstrativo detalhado com explicações relativas a cada item, bem como os controles auxiliares utilizados.
9. Conforme verifiquei às folhas 35994 a 36144, a estimativa relativa ao mês de 04/2009 considerada no ajuste anual para dedução do valor devido coincide com aquele confessado na última DCTF retificadora (R\$ 228.833.641,46), ou seja, a diferença entre este valor e o valor declarado na DCTF retificadora intermediária, que originou o valor pago, não foi considerado para composição do saldo negativo do período de 2009.
10. No mesmo sentido, observei que o valor informado na DIPJ como estimativa paga ao longo do ano considera, corretamente, somente o valor constante na última DCTF retificadora entregue, conforme linha 74 da ficha 17 = R\$ 1.659.402.793,48, e

corresponde ao total das estimativas pagas somado ao valor da CSLL retida ao longo do ano:

Período	CSLL a Pagar	CSLL Retida	Estimativa paga
jan/2009	164.538.514,76	120.963,55	164.659.478,31
fev/2009	141.993.651,09	32.367,90	142.026.018,99
mar/2009	218.300.624,94	64.134,11	218.364.759,05
abr/2009	228.833.641,46	38.632,01	228.872.273,47
mai/2009	255.441.305,61	21.189,67	255.462.495,28
jun/2009	199.336.046,41	72.566,57	199.408.612,98
jul/2009	-	-	-
ago/2009	151.532.016,01	734.239,39	152.266.255,40
set/2009	63.583.490,75	113.167,74	63.696.658,49
out/2009	35.620.851,30	243.373,06	35.864.224,36
nov/2009	198.746.320,90	35.696,26	198.782.017,16
dez/2009	-	-	-
Total	1.657.926.463,23	1.476.330,26	1.659.402.793,49

11. A fim de quitar o valor da estimativa de CSLL de 04/2009, o contribuinte efetuou dois pagamentos, o segundo fora do prazo do vencimento do tributo e somente com acréscimo de juros, sem multa de mora.

12. Considerando os valores pagos e a imputação proporcional dos pagamentos, o saldo disponível para restituição/compensação é inferior ao pleiteado pelo contribuinte, conforme os quadros dos itens seguintes.

13. Pagamentos efetuados:

Data	Principal	Multa	Juros	Total
29/05/09	207.678.965,36	-	-	207.678.965,36
30/09/09	26.860.284,00	-	870.273,20	27.730.557,20

14. Imputação proporcional do pagamento e saldo remanescente:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Multa (c)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e)=(b)+(c)+(d)	Saldo do Débito (f)=(e)-(a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	4.230.935,22	977.346,04	26.362.957,36	(1.367.599,84)

Obs: (d) corresponde à 4,62% (SELIC de junho a outubro, mais 1% em novembro)

15. Diante do exposto no item acima, o saldo disponível é de R\$ 1.367.599,84, sendo este o valor máximo passível de deferimento.

Conclusão

16. Por tudo acima exposto, e considerando tudo mais que do processo consta, e no uso da competência do art. 229, § 3º, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegada pela Portaria DEMAC/RJO nº 63, de 18 de julho de 2012, em consonância com o que dispõe o 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012:

1. RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO relativo a pagamento indevido de estimativa de CSLL do período de apuração março de 2009, no valor de R\$ 1.367.599,84;

2. Homologo parcialmente as compensações declaradas nas DCOMPs n.ºs 27510.71904.160710.1.7.04-0502 e 25651.22201.300710.1.3.04-3027 até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, conforme resumo a seguir (extraído do Relatório da decisão recorrida, e-fls. 167 e ss):

□ O indébito em questão corresponde ao saldo do PER/DCOMP 27510.71904.160710.1.7.04-0502, discutido no processo administrativo fiscal 16682.902096/2014-64;

☐ Considerando que a solução de um processo repercute no outro, haja vista tratar-se do mesmo direito creditório pleiteado, oportuno que os processos sejam apensados, de modo a ter o seu processamento e julgamento realizados na mesma assentada, evitando-se, assim decisões conflitantes;

☐ O PERDCOMP 25651.22201.300710.1.3.04-3027 diz respeito a crédito de CSLL, em virtude de pagamento a maior na competência abril de 2009, no valor original de R\$ 5.890.469,60, decorrente da diferença entre o valor de R\$ 228.833.641,46, declarado na DCTF retificadora, entregue em 27/07/2010, e a soma de dois recolhimentos, a saber: R\$ 207.678.965,36 em 29/05/2009 e R\$ 27.730.557,20 em 30/09/2009;

☐ A compensação em exame não foi homologada, sob os mesmos fundamentos apontados no PAF 16682.902096/2014-64, na qual restou homologada parcialmente a DCOMP 27510.71904.160710.1.7.04-0502, em virtude dos cálculos constantes da tabela a seguir transcrita:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Multa (c)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e)=(b)+(c)+(d)	Saldo do Débito (f)=(e) - (a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	4.239.935,22	977.346,04	26.362.957,36	(1.367.599,84)

Obs: (d) corresponde à 4,62% (SELIC de junho a outubro, mais 1% em novembro)

☐ No entanto, conforme já demonstrado naquele processo, a tabela apresenta várias inconsistências, o que por si só, a tornam imprestáveis para análise do crédito ora perseguido, razão pela qual a decisão objeto da presente manifestação de inconformidade deve ser reformada;

☐ No tocante ao pagamento realizado em 30/09/2009, referente ao mês de abril de 2009, resta esclarecer que o mesmo se deu de forma voluntária e antes de qualquer procedimento fiscal, mediante retificação da DCTF, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, configurou denúncia espontânea;

☐ Cita jurisprudência judicial e administrativa;

☐ Cumpre também destacar a majoração indevida no tocante aos juros aplicados sobre o principal, em que incorre a tabela de cálculo em que se fundamenta a decisão ora atacada;

☐ Abaixo da referida tabela, consta a seguinte observação: “(d) corresponde à 4,62% (SELIC de junho a outubro, mais 1% em novembro)”;

☐ Considerando que o pagamento a destempo ocorrera em 30/09/2014, conforme consta da coluna DATA DO PAGAMENTO, não há justificativa plausível para considerar como marco temporal o mês de novembro, a justificar a incidência de juros na ordem de 4,62%;

☐ A prevalecer esses juros, a contribuinte está sendo flagrantemente lesada, uma vez em que efetuou o recolhimento corretamente em setembro de 2009;

☐ Visando adequar a tabela ofertada ao fato concreto, apresenta-se, abaixo, nova tabela com os valores corrigidos:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e) = (b) + (d)	Saldo do Débito (f) = (e) - (a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	685.411,50	21.840.087,61	(5.890.469,60)

Obs: (d) corresponde à 3,24% (SELIC de junho a agosto, mais 1º em setembro)

□ Somado às razões supra, resta destacar que a decisão em questão, por via oblíqua, tende a burlar decisão transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0025817- 82.2009.4.02.5101;

□ Deve ser frisado o fato de que a impetração do mandado de segurança não configurou renúncia à instância administrativa, visto que o mandamus impetrado teve por objetivo único afastar a exigência da multa em sede de denúncia espontânea à época realizada, não havendo ali qualquer discussão sobre a legitimidade, ou não, da presente compensação que, por sua vez, somente veio à baila tempos depois do ajuizamento daquele remédio constitucional;

□ Diante do exposto, requer: seja determinada a tramitação deste processo em conjunto com o Processo Administrativo 16682.902096/2014-64; a posterior juntada de documentos complementares que venham a contribuir para a apuração da verdade real e também pela produção de outras provas que necessariamente contribuam para o melhor deslinde da questão; e, seja julgado procedente o pedido formulado na presente manifestação de inconformidade.

Foram juntados aos autos por esta Turma de Julgamento: cópia dos Acórdãos nº 12-81.957 – 4ª Turma da DRJ/RJO (fl. 152/159) e nº 12-82.595 – 4ª Turma da DRJ/RJO (fl. 160/164), Relatório do Sistema SIEF/RFB (fl. 165) e Relatório do Sistema COMPROT/RFB (fl. 166).

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 167 e ss) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que o crédito em questão já foi objeto de análise no Processo Administrativo nº 16682.902096/2014-64; e que não foi reconhecida a importância pleiteada no valor de R\$ 4.522.869,76, objeto da lide, relativo à diferença entre o montante tido como recolhido a maior de estimativa de CSLL na competência de abril de 2009 de R\$ 5.890.469,60 e o valor de R\$ 1.367.599,84 reconhecido pela autoridade administrativa e utilizado para compensar parcialmente as compensações declaradas naqueles autos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/04/2019 (e-fl. 176) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/05/2019 (e-fl. 178), em que repete os argumentos da impugnação e anexa comprovantes (e-fls. 241 e ss), que trazem em seu conjunto cópia do PAF 10768.007968/2009-95. Este PAF versou sobre o requerimento administrativo do contribuinte comunicando o primeiro erro na apuração de diferença de débitos da CSLL, código 2484, período de apuração de abril de 2009, erro que redundou no pagamento suplementar no valor de R\$ 26.860.284,00, e posterior MS 2009.51.01.025817-7. Este MS requeria judicialmente o afastamento da incidência da multa de mora, por entender configurada a denúncia espontânea.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

Aplicar-se-á aqui o decidido no processo 16682.902096/2014-64, conexo ao presente por tratar de pedido de compensação (PER/DCOMP 27510.71904.160710.1.7.04-0502, de 16/07/2010, e-fls. 70/74 daqueles autos) aproveitando parte do mesmo crédito (R\$

5.890.469,60, arrecadação em 30/09/2009), para outro débito. Aqui como lá, votamos pelo reconhecimento do crédito e pela homologação da compensação, no limite do crédito disponível.

Resta preliminarmente avaliar se há, como alega a Recorrente, decisão judicial transitada em julgado, a qual afastaria a incidência da multa de mora, por reconhecer denúncia espontânea, para o mesmo recolhimento de 30/09/2009 referente à CSLL, competência de abril de 2009, parte do qual originaria o crédito de R\$ 5.890.469,60 aqui requerido.

Cabe esclarecer que a DCTF para o período originalmente entregue foi retificada duas vezes (Relatório de Intervenção, constante destes autos em suas e-fls. 08/10), e que o pagamento complementar (de R\$ 26.860.284,00) foi feito considerando valor devido (R\$ 234.539.249,36) declarado na DCTF intermediária (de 23/10/2009, e-fl. 305), ou seja, antes da retificação efetuada através da última DCTF retificadora, entregue em 23/07/2010 (e-fls. 352), que diminuiu o valor devido para R\$ 228.833.641,46, gerando um saldo a restituir/compensar.

Através do Mandado de Segurança n. 2009.51.01.025817-7, de 09/11/2009, a Recorrente pleiteou o reconhecimento da denúncia espontânea para efetuar recolhimento de IRPJ e CSLL dos períodos de 02/2009 a 07/2009 (e-fls. 285 e ss). Entre estes, a CSLL declarada para o PA abril/2009, no montante de R\$ 234.539.249,36. Como a primeira DCTF declarou para o mesmo período o valor de R\$ 207.678.965,36, a Recorrente pleiteou judicialmente o reconhecimento da denúncia espontânea para efetuar recolhimento da diferença (R\$ 27.730.557,20, em 30/09/2009) sem a multa de mora. Neste sentido a inicial do MS (e-fls. 285 e ss) e o requerimento administrativo no processo administrativo 10768.007968/2009-95 (e-fls. 241 e ss).

Conforme Acórdão do TRF02 anexado a estes autos (e-fls. 45 e ss), o pleito foi favorável à Recorrente e transitou em julgado em 01/07/2013 (e-fl. 313):

Assim, declarada a inexigibilidade da multa de mora, tem o impetrante o direito de ter anulado todos os créditos tributários inscritos a esse título (multa de mora), referentes aos processos administrativos nºs. 10768.007959/2009-02, 10768.007960/2009-29, 10768.007962/2009-18, 10768.007961/2009-73, 10768.007952/2009-82, 10768.007957/2009-13, 10768.007964/2009-15, 10768.007968/2009-95, 10768.007963/2009-62 e 10768.007965/2009-51, bem como a expedição de certidão de débito fiscal referentes a esse débito.

Mas, não se repete aqui o mesmo pleito do MS. Referindo-se a nova DCTF retificadora, entregue em 23/07/2010, que diminuiu o valor devido da CSLL, para o mesmo período de 04/2009, para R\$ 228.833.641,46, requer a Recorrente nestes autos um saldo a restituir/compensar de R\$ 5.890.469,60, referente a arrecadação complementar de 30/09/2009, equivalente à diferença entre R\$ 234.539.249,36 (1ª DCTF retificadora) e R\$ 228.833.641,46 (2ª DCTF retificadora). O Despacho Decisório / Relatório de Intervenção, constante, e-fls. 08/10, reconheceu o crédito, mas imputou ao recolhimento de 30/09/2009 a cobrança de multa de mora de R\$ 4.230.935,22, o que diminuiu o crédito disponível neste exato valor.

Data	Principal	Multa	Juros	Total
29/05/09	207.678.965,36	-	-	207.678.965,36
30/09/09	26.860.284,00	-	870.273,20	27.730.557,20

14. Imputação proporcional do pagamento e saldo remanescente:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Multa (c)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e)=(b)+(c)+(d)	Saldo do Débito (f)=(e)-(a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	4.230.935,22	977.346,04	26.362.957,36	(1.367.599,84)

Obs: (d) corresponde à 4,62% (SELIC de junho a outubro, mais 1% em novembro)

Mas, infiro que tal multa é indevida, pois a Recorrente adquiriu o direito de não recolhê-la nos autos do MS n. 2009.51.01.025817-7 (e-fl. 313). A cobrança da multa, na imputação proporcional do valor pago na forma calculada no Despacho Decisório representaria desobediência ao já obtido pelo Recorrente judicialmente. Desta forma, tem razão o Recorrente em considerar em seus cálculos o recolhimento de 30/09/2009 sem a multa de mora:

Data do Pagamento	Valor do Pagamento (a)	Valor Original do Débito (b)	Juros (d)	Valor do Débito na Data do Pagamento (e) = (b) + (d)	Saldo do Débito (f) = (e) - (a)
26/05/09	207.678.965,36	228.833.641,46	-	228.833.641,46	21.154.676,10
30/09/09	27.730.557,20	21.154.676,10	685.411,50	21.840.087,61	(5.890.469,60)

Obs: (d) corresponde à 3,24% (SELIC de junho a agosto, mais 1% em setembro)

Mesmo que não se considere os efeitos da ação judicial, percebo que o correspondente Relatório de Intervenção acatou a retificação para R\$ 228.833.641,46 do valor devido para a CSLL da competência 04/2009. Isto significa que na data da última retificação da DCTF correspondente (27/07/2010) o Recorrente confessou o novo valor para o débito (antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização) e para o qual já havia efetuado o pagamento do valor confessado. Considero assim caracterizada a denúncia espontânea, na forma descrita no art. 138 do CTN, e conforme interpretação dada pelo RESP nº 1.149.022/SP – STJ e item “b.1” da Nota Técnica Cosit 19, de 12 de junho de 2012

Observo ainda que os juros do valor recolhido devem incidir de 06/2009 (já que o pagamento referiu-se à competência 04/2009 com vencimento em 30/05/2009) até a data do pagamento (30/09/2009), ou seja, SELIC de junho a agosto, mais 1% de setembro (art. 955 do RIR/99), totalizando o valor do crédito requerido: R\$ 5.890.469,60.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso e homologar a compensação, até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa